



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05887/18

Pág. 1/9

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM (FMS) e FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BELÉM (FMAS)

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEIS: Senhoras RENATA CHRISTINE FREITAS DE SOUZA LIMA (atual PREFEITA), LUZIA CAVALCANTE MACÊDO OLIVEIRA (PRESIDENTE DO FMS DE BELÉM) e VIVIANN FRANCISCA SALES FERNANDES (Presidente do FMAS de BELÉM)

ADVOGADAS: CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES e INDIRA FERREIRA RIBEIRO (fls. 311)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE BELÉM – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA RENATA CHRISTINE FREITAS DE SOUZA LIMA BARBOSA, BEM COMO DAS GESTORAS DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BELÉM, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA MUNICIPAL, ENQUANTO ORDENADORA DE DESPESAS – REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS PELAS GESTORAS DO FMS E FMAS DE BELÉM – CONHECIMENTO DE DENÚNCIA – IMPROCEDÊNCIA – COMUNICAÇÕES – DETERMINAÇÃO – REPRESENTAÇÃO - RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

As Senhoras **RENATA CHRISTINE FREITAS DE SOUZA LIMA BARBOSA**, Prefeita do Município de **BELÉM**, **LUZIA CAVALCANTE MACÊDO OLIVEIRA**, Gestora do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** e **VIVIANN FRANCISCA SALES FERNANDES**, Gestora do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, apresentaram, tempestivamente, em meio eletrônico, as **PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS**, relativas ao exercício de **2017**, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, que emitiu o Relatório Prévio da Prestação de Contas anual (fls. 1723/1958), segundo o disposto nos artigos 9º e 10, da **Resolução Normativa RN TC n.º 01/2017**, com as observações a seguir sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **324/2016**, de **15/12/2016**, publicada em **16/12/2016**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 49.135.200,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 32.240.461,51**, composta por receitas correntes (**R\$ 31.479.270,74**) e de capital (**R\$ 761.190,77**);
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 30.133.913,10**, sendo **R\$ 29.161.994,08**, atinentes a despesas correntes e **R\$ 971.919,02**, referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 103.688,81** correspondendo a **0,33%** da Despesa Orçamentária Total;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1. Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **19,70%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 5.2. Em MDE representando **38,86%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 5.3. Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **83,55%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05887/18

Pág. 2/9

- 5.4. Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **51,52¹%** da RCL (limite máximo: 54%);
- 5.5. Com Pessoal do Município, representando **54,53²%** da RCL (limite máximo: 60%).
6. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
7. De acordo com o TRAMITA, foram emitidos **02 (dois) Alertas** no Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Belém, exercício de 2017 (**Processo TC nº 00041/17**):

Resumo	Número	Situação	Data Assinatura	Data Publicação
a) Indício de possível burla ao princípio constitucional que exige a prévia aprovação em concurso público como requisito para o acesso a cargos e empregos públicos (itens 5.2. e 5.3); b) Ausência de pagamento regular das obrigações patronais devidas ao RPPS, no valor de R\$ 391.027,37 (item 6.3.).	01519/17	Assinado	07/11/2017	08/11/2017
a) A maioria dos membros do Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência não possui a certificação exigida pelo artigo 3º-A, § 1º, alínea "e" da Portaria MPS nº 519/11; b) As reuniões do Conselho não estão de acordo com o estabelecido na legislação previdenciária municipal.	01156/17	Assinado	31/08/2017	01/09/2017

8. Foi protocolada denúncia (**Documento TC nº 56.089/17**) em face do **Pregão Presencial nº 58/2017**, referente à contratação de engenheiro civil para elaboração de projetos, desenhos gráficos, fiscalização de obras e outros junto à Prefeitura Municipal de Belém, com abertura ocorrida em 28/08/2017, e com contrato no valor anual de **R\$ 30.000,00 (R\$ 2.500,00 por mês)**, assinado desde 01/09/2017, nos termos do **Documento TC nº 55045/17**.
9. Foi realizada diligência *in loco* no município, no período de 06/11/2017 a 10/11/2017.
10. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
 - 10.1. omissão de registro de receita orçamentária, no valor de **R\$ 85.513,76**;
 - 10.2. proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos;
 - 10.3. contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;8
 - 10.4. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 494.729,41**;

Sugeriu, ainda, a abertura de Procedimento Administrativo para apurar ocorrência de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal.

Regularmente intimado para o exercício do contraditório acerca do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual de fls. 1723/1958, conforme Certidão Técnica de fls. 1959 e 2492, a responsável, **Senhora RENATA CHRISTINE FREITAS DE SOUZA LIMA BARBOSA**, apresentou, juntamente com a respectiva Prestação de Contas Anual, a defesa de fls. 2431/2491.

¹ Este percentual aumentou de **51,52%** para **52,82%** (limite máximo: 54%), Gastos com Pessoal do Poder Executivo, por ocasião da análise da defesa do Relatório Prévio e a entrega da PCA.

² Este percentual aumentou de **54,53%** para **55,91%** (limite máximo: 60%), Gastos com Pessoal do Município, por ocasião da análise da defesa do Relatório Prévio e a entrega da PCA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ato contínuo foram anexadas às fls. 2493/2673 as Prestações de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Belém (**Processo TC nº 05889/18**) e do Fundo Municipal de Assistência Social de Belém (**Processo TC nº 05890/18**).

Às fls. fls. 2674/2678 foi juntado o **Documento TC nº 59550/17** no qual a Auditoria analisou o pedido de abertura do Sistema SAGRES da Prefeitura de Belém, relativo ao balancete de maio/2017, para correção de extratos bancários, acompanhado do comprovante de pagamento da respectiva multa. Tal relatório concluiu pelo DEFERIMENTO do pedido, com o conseqüente encaminhamento para a ASTEC, que procedeu a alteração das informações no SAGRES (fls. 2683), sugerindo o retorno dos autos à DIAGM para juntada no **Processo TC 11.361/17** (Balancete de maio/17) e posterior análise da Auditoria.

Através do **Documento TC nº 52.104/16** foram anexadas (fls. 2684/2689) as **Leis Municipais nº 320 e 321/2016**, que fixam os subsídios dos agentes políticos (**Documento TC nº 52.104/16**) e através do **Documento TC nº 77.667/17** (fls. 2691/2783), foram carreados esclarecimentos pela Prefeita Municipal de BELÉM, **Senhora RENATA CHRISTINE FREITAS DE SOUZA LIMA BARBOSA**, representada pela **Advogada CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES**, devidamente habilitada (fls. 311), acerca do relatório de acompanhamento, em resposta ao **Alerta TC nº 01519/17**, no que pertine a duas irregularidades: a) indício de possível burla à exigência da prévia aprovação em concurso, visto o número de contratados, e b) ausência de pagamento regular das obrigações patronais no valor de R\$ 391.027,37. A Auditoria se pronunciou e concluiu (fls. 2784/2785) pela remessa das justificativas para os autos do **Processo de Acompanhamento nº 00041/17**, a título de subsídio.

A Unidade Técnica de Instrução analisou a defesa apresentada às fls. 2431/2491, acerca do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, bem como as Prestações de Contas Anuais da Prefeitura e Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social de BELÉM, tendo concluído (fls. 2787/3022) por:

1. **SANAR** a seguinte irregularidade:
 - 1.1. Omissão de registro de receita orçamentária;
2. **MANTER** as seguintes irregularidades:
 - 2.1. Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos;
 - 2.2. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
3. **NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO** da Senhora **RENATA CHRISTINNE FREITAS DE SOUZA LIMA BARBOSA**, acerca das seguintes irregularidades:
 - 3.1. Pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal;
 - 3.2. Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de **R\$ 233.753,40**;
 - 3.3. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, que passou de **R\$ 494.729,41** para **R\$ 635.101,35**.
4. **SUGERIU** a abertura de procedimento administrativo para apurar ocorrência de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal.

Intimada (fls. 3023/3024), a **Senhora Renata Christinne Freitas de Souza Lima**, Prefeita Municipal de Belém, para exercer o contraditório acerca do Relatório da Auditoria de fls. 2787/3022, apresentou a defesa de fls. 3026/3480 (**Documento TC nº 41.955/18**), através da **Advogada CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES**, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 3490/3497) por **MANTER** as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos;
2. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a tender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
3. Pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal;
4. Omissão de valores da Dívida Fundada, que aumentou de **R\$ 233.753,40** para **R\$ 7.236.039,08**;
5. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RPPS), no valor de **R\$ 635.101,35**;
6. Sugeriu a abertura de procedimento administrativo para apurar ocorrência de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através do ilustre **Procurador BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO**, emitiu o Parecer de fls. 3500/3506, no qual, após considerações, pugnou pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do **Sra. Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2017;
2. Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão da mencionada responsável;
3. **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
5. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; e de reestruturar o quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal para o atendimento das necessidades da população por serviços públicos.

Foram dispensadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de proferir o seu voto, o Relator tem a ponderar acerca de alguns aspectos a seguir delineados:

1. Com relação às seguintes irregularidades³: a) proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos; b) contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; consultando-se os dados relativos ao número de contratados por excepcional interesse público e

³ A Auditoria informa (fls. 1734) que, em dezembro de 2017, o número de contratados (542) representou 137,91% do número total de servidores efetivos (393). A Gestora se contrapõe alegando que, amparada no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, foi que efetuou as contratações em comento, tendo como justificativa, principalmente, a suspensão dos últimos concursos, e que algumas nomeações de servidores estão em análise pela Justiça, ficando o município impossibilitado de realizar novos concursos. Exemplifica que apenas nos exercícios de 2016 e 2017 já foram admitidos, por via judicial, 13 (treze) servidores e que constam 45 (quarenta e cinco) processos ainda em tramitação. As irregularidades já foram objeto do **Alerta TCE nº 1519/17** (fls. 1701), quanto à possível burla ao princípio constitucional do concurso público como requisito para o acesso a cargos e empregos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

servidores efetivos mês de abril de SAGRES 2016 com relação ao mesmo mês do exercício de 2017, percebe-se um aumento do número de servidores efetivos (de 246 para 253) e redução do número de contratados por excepcional interesse público (de 323 para 289), fato que demonstra uma tendência no sentido de regularizar a situação da gestão de pessoal. Assim sendo, o Relator reconhece necessário que se **recomende** a atual administração da Prefeitura Municipal de BELÉM, que adote providências para gerenciar seu quadro de pessoal de forma adequada.

2. *Data venia* o entendimento da Auditoria (fls. 3491/3493), mas consta às fls. 2684 a **Lei Municipal nº 321/2016**, que fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Belém para o mandato de 2017 a 2020, nos valores respectivos de **R\$ 16.000,00**, **R\$ 8.000,00** e **R\$ 4.000,00**, satisfazendo a previsão constitucional contida no art. 29, inciso V da Constituição Federal. Ocorreu que a Prefeita, frente à crise econômica, atravessada pelo País, reduziu os valores antes referenciados (**Decreto nº 02/2016**, fls. 2402/2403) para **R\$ 14.000,00**, **R\$ 7.000,00** e **R\$ 3.200,00**, respectivamente. Ao contrário da censura aposta pela Unidade Técnica de Instrução, o Relator não vê tal medida como algo em desfavor da administração municipal. Na visão de outras pessoas tal atitude poderia ser encarada como demagógica, mas que isso se restringe ao campo da ética, que subsidiará o julgamento das contas de governo da Prefeita a ser realizada pelo Poder Legislativo. Por conseguinte, deve a reprimenda ser **desconsiderada** haja vista a existência da norma pertinente como dito nas linhas iniciais deste item;
3. Embora a destempo foi enviado o Demonstrativo da Dívida Fundada (fls. 3064/3066), onde consta o registro da dívida com precatórios perante o Tribunal de Justiça, no valor de **R\$ 233.753,40**, questionada inicialmente pela Auditoria (fls. 2787/2809), além de outras dívidas não contabilizadas que a própria Gestora reconhece (fls. 3030), pertinentes a parcelamentos de dívidas previdenciárias, junto à Receita Federal e ao Instituto de Previdência dos Servidores de Belém – IPSMB, bem como, de consumo de energia elétrica, água, junto à Energisa e Cagepa (no total de **R\$ 7.236.039,08**), merecendo ser **sanada** a pecha, sem prejuízo de **recomendações**.
4. Quanto ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência⁴ (IPMSB), no valor de **R\$ 635.101,35** (fls. 2807), referente à Prefeitura, FMS e FMAS, a matéria foi objeto do **Alerta nº 01519/17** (fls. 1975/1985), em valor menor ao que foi apresentado no final do exercício, mas que até o final do exercício foram adotadas providências a parcelar os débitos do regime próprio, através da **Lei Municipal nº 368/2017**. Como se vê, a Gestora adotou providências para regularizar os débitos previdenciários, merecendo ser **elidida** a pecha, sem prejuízo de **representação** ao IPSMB, para que adote as

⁴ Nesta oportunidade, vale comentar que o cálculo procedido pela Auditoria foi feito por estimativa de **28,5%** aplicada sobre o total da Folha de Pessoal. O defendente alegou que a própria Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém - IPSMB, **Senhora ROSÂNGELA MARIA BARBOSA DE MELO**, reconhece (fls. 3052) que a Prefeitura Municipal de Belém tem como débito a pagar de dívida parcelada ao referido Instituto, até 31 de dezembro de 2017, o valor de **R\$ 837.368,51**, e às fls. 3156 declara, em 20/03/2018, que a Prefeitura e o FMS de Belém encontram-se adimplentes com os repasses da parte servidor e patronal do IPSMB, referente ao exercício de 2017. Consta às fls. 2040 Certidão da Câmara, na qual informa a edição da **Lei Municipal nº 368/2017**, publicada em 28/09/2017, dispondo sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do município de Belém perante o citado Instituto. A título informativo, em consulta feita ao SAGRES, verifica-se que a Prefeitura de Belém recolheu ao IPMSB, durante o exercício de 2017, o total de **R\$ 1.328.749,82**, sendo obrigações patronais (elemento de despesa 13), no valor de **R\$ 1.225.688,13** e pagamento de parcelamentos (Elemento de despesa 71 – Principal da Dívida Contratual Resgatado), de **R\$ 103.061,69**. Já o FMS recolheu a título de obrigações patronais o montante de **R\$ 326.575,23**. Somando Prefeitura e FMS, perfaz-se o total de recolhimentos ao IPMSB, o total de **R\$ 1.655.325,05**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05887/18

Pág. 6/9

- providências que entender cabíveis diante de sua competência e **recomendações** à Gestora, com vistas a que proceda os recolhimentos previdenciários devidos ao IPSMB oportunamente.
5. Quanto à necessidade de abertura de procedimento administrativo para apurar ocorrência de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal, a Prefeita emitiu a **Portaria nº 44/2018** (fls. 3386/3387), através da qual determina a instauração de sindicância para apurar eventual existência de situação da espécie (v. art. 37, XVI, CF), que deve ser monitorada a solução através do **Acompanhamento de Gestão 2019** da Prefeitura Municipal de Belém, além de possibilitar a extensão dos reflexos negativos na Prestação de Contas respectiva;
 6. Quanto à denúncia apresentada pelo Engenheiro Civil, **Senhor DIEGO DE CARVALHO MOREIRA LIMA (Documento TC nº 56.089/17)**, acerca de possíveis irregularidades no **Pregão Presencial nº 58/2017**, visando à contratação de engenheiro civil para elaboração de projetos, desenhos gráficos, fiscalização de obras e outros, no valor contratado anual de **R\$ 30.000,00 (R\$ 2.500,00 por mês)**, a Auditoria analisou a matéria e concluiu (fls. 1688/1691) que a **denúncia não restou procedente**.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **BELÉM, PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas da Prefeita Municipal, **Senhora RENATA CHRISTINE FREITAS DE SOUZA LIMA BARBOSA**, referente ao exercício de **2017**, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal;
2. **DECLAREM o ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pela **Senhora RENATA CHRISTINE FREITAS DE SOUZA LIMA BARBOSA**;
3. **JULGUEM REGULARES** as contas de gestão da **Senhora RENATA CHRISTINE FREITAS DE SOUZA LIMA BARBOSA**, Prefeita Municipal de **BELÉM**, relativas ao exercício de 2017, na condição de ordenadora de despesas;
4. **JULGUEM REGULARES** as contas da **Senhora LUZIA CAVALCANTE MACÊDO OLIVEIRA**, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de **BELÉM**, relativas ao exercício de 2017;
5. **JULGUEM REGULARES** as contas da **Senhora VIVIANN FRANCISCA SALES FERNANDES**, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de **BELÉM**, relativas ao exercício de 2017;
6. **CONHEÇAM** a denúncia objeto do **Documento TC nº 56.089/17** e, no mérito, **JULGUEM-NA IMPROCEDENTE**;
7. **COMUNIQUEM** ao denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos;
8. **DETERMINEM** a(o) atual Prefeito(a) Municipal de **BELÉM** a adoção das medidas cabíveis, visando regularizar a sua gestão de pessoal, no tocante aos servidores que podem estar acumulando cargos públicos ilegalmente, garantindo-lhes o direito de opção, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, o que será verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão 2019 da **Prefeitura Municipal de Belém**, além de possibilitar a extensão dos reflexos negativos na Prestação de Contas respectiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05887/18

Pág. 7/9

9. **REPRESETEM** o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém - IPSMB, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de sua competência;
10. **RECOMENDEM** à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no tocante à regularização da questão previdenciária junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém – IPSMB.

É o Voto.

João Pessoa, 05 de setembro de 2018.

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05887/18

Pág. 8/9

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM (FMS) e FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BELÉM (FMAS)

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEIS: Senhoras RENATA CHRISTINE FREITAS DE SOUZA LIMA (atual PREFEITA), LUZIA CAVALCANTE MACÊDO OLIVEIRA (PRESIDENTE DO FMS DE BELÉM) e VIVIANN FRANCISCA SALES FERNANDES (Presidente do FMAS de BELÉM)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE BELÉM – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA RENATA CHRISTINE FREITAS DE SOUZA LIMA BARBOSA, BEM COMO DAS GESTORAS DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BELÉM, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL - ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA MUNICIPAL, ENQUANTO ORDENADORA DE DESPESAS – REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS PELAS GESTORAS DO FMS E FMAS DE BELÉM – CONHECIMENTO DE DENÚNCIA – IMPROCEDÊNCIA – COMUNICAÇÕES - DETERMINAÇÃO AO GESTOR – REPRESENTAÇÃO - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00649 / 2018

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 05887/18; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**

Considerando o Voto vencido do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, entendendo que a falta de concurso público e que as justificativas apresentadas pela Gestora para aclarar as circunstâncias em que se deram as contratações, para situações emergenciais, não foram suficientes para convencê-lo de que estaria afastada a observação relativa ao grande número de servidores admitidos por excepcional interesse público, daí entender, inclusive, que as contas mereceriam ser desaprovadas.

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, Vencido o Voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e ausente, justificadamente, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pela Senhora RENATA CHRISTINE FREITAS DE SOUZA LIMA BARBOSA;**
- 2. JULGAR REGULARES as contas de gestão da Senhora RENATA CHRISTINE FREITAS DE SOUZA LIMA BARBOSA, Prefeita Municipal de BELÉM, relativas ao exercício de 2017, na condição de ordenadora de despesas;**
- 3. JULGAR REGULARES as contas da Senhora LUZIA CAVALCANTE MACÊDO OLIVEIRA, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de BELÉM, relativas ao exercício de 2017;**
- 4. JULGAR REGULARES as contas da Senhora VIVIANN FRANCISCA SALES FERNANDES, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de BELÉM, relativas ao exercício de 2017;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. **CONHECER** a denúncia objeto do Documento TC nº 56.089/17 e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
6. **COMUNICAR** ao denunciante acerca da decisão ora proferida nestes autos;
7. **DETERMINAR** (o) atual Prefeito(a) Municipal de Belém a adoção das medidas cabíveis, visando regularizar a sua gestão de pessoal, no tocante aos servidores que podem estar acumulando cargos públicos ilegalmente, garantindo-lhes o direito de opção, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, o que será verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão 2019 da Prefeitura Municipal de Belém, além de possibilitar a extensão dos reflexos negativos na Prestação de Contas respectiva;
8. **REPRESENTAR** o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém - IPSMB, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de sua competência;
9. **RECOMENDAR** à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no tocante à regularização da questão previdenciária junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém – IPSMB.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 05 de setembro de 2018.

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 17:57



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 12:33



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 14:55



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL